



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.872, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2025

AUTOR: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA - PT.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CLIMATIZAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO
ANDRÉ COMO MEDIDA DE
ENFRENTAMENTO AOS EXTREMOS
CLIMÁTICOS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Climatização Escolar, aplicável às escolas da rede pública municipal de ensino, como medida de adaptação às mudanças climáticas e melhoria das condições de aprendizado.

Art. 2º O programa tem como objetivo garantir condições térmicas adequadas nas unidades escolares, assegurando conforto aos alunos e profissionais da educação, e seguirá as seguintes diretrizes:

I - Instalação de sistemas de climatização (ventiladores, exaustores ou aparelhos de ar condicionado) em todas as salas de aula e espaços de convivência coletiva das escolas municipais;

II - Avaliação e adequação da ventilação natural e isolamento térmico dos prédios escolares, priorizando reformas que favoreçam a circulação de ar e reduzam o impacto do calor e do frio extremo;

III - Adoção de materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico nas coberturas das escolas e nas quadras poliesportivas, garantindo melhor conforto ambiental nas aulas de educação física e atividades externas;

IV - Implementação de medidas de arborização e infraestrutura verde nos pátios e entornos das unidades escolares, como plantio de árvores e criação de espaços sombreados, reduzindo os bolsões de calor e garantindo melhor escoamento de águas pluviais;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

V - Priorização do uso de tecnologias sustentáveis para climatização, incluindo energia solar e sistemas de eficiência energética, sempre que possível;

VI - Desenvolvimento de ações educativas para conscientizar a comunidade escolar sobre sustentabilidade e enfrentamento às mudanças climáticas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios técnicos para a implementação do programa e prazos para adequação das unidades escolares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

Diretor Geral

Proc. nº 960/2025
IGS/.

